

e para os officiaes, no artigo 3.º do decreto n.º 2:872, de 30 de Novembro do mesmo anno, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte, para vigorar durante o estado de guerra:

Artigo 1.º Aos sargentos que tenham tomado parte em todo o periodo de instrução da divisão de instrução, de qualquer divisão mobilizada ou que venha a mobilizar, será considerada essa instrução como equivalente às escolas de repetição e de recrutas necessárias para effectos de promoção.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e substitui quaisquer determinações em contrario.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 3:065

Considerando que o regulamento da Direcção Geral de Marinha, de 27 de Junho de 1907, nenhuma disposição contém relativamente à Direcção do Material de Guerra de Marinha, por isso que o decreto, com força de lei, de 11 de Abril de 1907, coloca essa Direcção sob a dependência da Administração dos Serviços Fabris;

Considerando mais que o regulamento da Administração dos Serviços Fabris e dos estabelecimentos dela dependentes, de 12 de Janeiro de 1908, igualmente nada regula a respeito da mesma Direcção do Material de Guerra de Marinha, certamente porque o artigo 3.º do decreto de 27 de Junho de 1907 determina que essa Direcção fique sob as ordens da Direcção Geral de Marinha, correspondendo-se directamente com a 1.ª Repartição;

Convindo definir duma maneira concreta não só o pessoal que deve constituir a mesma Direcção do Material de Guerra de Marinha, parte do qual se encontra prestando serviço em cumprimento de simples despachos ministeriaes, de harmonia com as actuaes necessidades do serviço, como também as attribuições desse pessoal;

Usando das faculdades que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos officiaes da Direcção do Material de Guerra de Marinha compõe-se de:

- |   |                                    |
|---|------------------------------------|
| 1 Director  | } officiaes superiores de marinha. |
| 1 Sub-director  |                                    |
| 2 Adjuntos officiaes de marinha, sendo um encarregado das officinas do Vale de Zebro e o mais moderno secretario da Comissão Técnica de Artilharia Naval. |                                    |
| 1 Official subalterno da administração naval.   |                                    |
| 1 Official do secretariado naval (proveniente da 1.ª brigada do corpo de marinheiros da armada, em activo serviço ou reformado).                          |                                    |

Art. 2.º A Direcção do Material de Guerra de Marinha elaborará no mais curto espaço de tempo o seu regulamento de serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

#### Repartição de Obras Públicas

PORTARIA N.º 928

Tendo chegado ao conhecimento do Governo da República Portuguesa que as pontes sobre o Tejo na estrada nacional n.º 16, Barreiro à Fronteira por Salvaterra do Extremo e junto a Santarém na estrada nacional n.º 65, Santarém a Évora, foram adjudicadas para a sua construção, aquela em Abril de 1868 e esta em 1875, por meio de concurso público, em que os adjudicatários assumiram a obrigação de as construir e o direito a serem pagos, pelo Governo, com o produto da portagem que nos termos da lei de 22 de Julho de 1850 e tabela n.º 2, anexa à mesma lei, os adjudicatários cobrem por espaço de setenta e cinco annos, a contar do dia em que cada uma fôsse aberta à circulação pública além da quantia que resultasse da licitação, contanto que não excedesse a soma de 170.000\$ para a primeira e de 234.000\$ para a segunda; parece resultar de tais elementos de informação que entre os adjudicatários daquellas concessões, ou seus actuaes representantes, e o Estado existe um contrato de pagamento das referidas pontes num prazo certo e por uma cota annual definida, a qual será a importância resultante da portagem estabelecida na tabela anexa sob o n.º 2 à lei de 22 de Julho de 1850.

Sendo assim, encontram-se perfeitamente definidos, quanto ao modo de pagamento, os direitos dos adjudicatários ou seus representantes e as correspondentes obrigações do Estado.

Alterar os direitos ou impostos de portagem, para mais ou para menos da fixação estabelecida no contrato de adjudicação, seria ou dar aos concessionários vantagens indevidas ou causar-lhes prejuizos illegítimos desde que se mantivesse o mesmo prazo de pagamento.

Nestes termos considerando que é legitima a suspensão do disposto nas portarias deste Ministério do Fomento, de 2 de Dezembro de 1914, publicadas em o n.º 234, 1.ª série, do *Diário do Governo*, de 12 do mesmo mês, e em o n.º 26 da 1.ª série do *Diário do Governo* de 19 de Fevereiro de 1917, respectivamente sob os n.ºs 275 e 882, até que se estudem e apurem as condições dos contratos de concessão e adjudicação e se estabeleçam as bases equitativas do novo contrato, se os actuaes representantes dos concessionários estiverem de acôrdo com esta resolução;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que seja suspenso o disposto nas portarias n.ºs 275 e 882 supramencionadas;

2.º Que seja nomeada uma comissão constituída pelo Director dos Serviços Fluviaes e Marítimos (3.ª Direcção), Director das Obras Públicas do distrito de Santarém, e o engenheiro subalterno, secretario da Comissão de Verificação da Resistência das Pontes e Construções Metálicas, sob a presidência do primeiro e secretariada pelo último, a qual no mais curto prazo de tempo possível apresente um relatório sobre os direitos que, em presença dos respectivos contratos de adjudicação, assistam aos actuaes representantes dos concessionários das alludidas pontes quanto aos direitos de portagem, e proponha as bases para um novo contrato de exploração ou o resgate das concessões pelo Estado.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1917. — O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa.*  
Para o Director Geral das Obras Públicas e Minas.